

UMA ANÁLISE COMPARADA DA EVOLUÇÃO DAS DECISÕES DO STF ACERCA DO DIREITO ANIMAL COM AS CORTES CONSTITUCIONAIS DO PAÍSES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A COMPARATIVE ANALYSIS ABOUT THE STF DECISIONS EVOLUTION AT ANIMAL LAW AGAINST THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM CONSTITUTIONAL COURTS

Recebido: 26.01.2020

Aprovado: 25.02.2021

JADSON CORREIA DE OLIVEIRA

Doutor em Direito pela PUC/SP. Estágio Pós-doutoral pela Universidade de Coimbra. Professor da UFS e do PPGD/UCSAL. Advogado.
E-mail: jadson_correia@hotmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2155898544894802>
ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-1599-6552>

VANESSA ESTEVAM ALVES

Especialista em Direito pela FASETE/SE. Advogada.
E-mail: vanessa-alves@hotmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7135949964635542>
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2731-4611>

RESUMO: O presente artigo realiza um estudo sobre a evolução das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre direitos dos animais em relação as brigas de galo, vaquejada e sacrifício de animais em rituais religiosos, bem como, analisa-o, comparativamente, com o tratamento dispensado aos animais nos países do novo constitucionalismo latino-americano. Justifica-se pela necessidade de demonstrar a crescente mudança no modo de ver os animais como seres sencientes, e não mais como coisa. Busca-se responder a seguinte indagação: Qual o posicionamento das Cortes Constitucionais dos países adeptos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano em decisões que envolvem conflitos entre direitos fundamentais e o direito animal? Para realização do artigo foi utilizado o método dialético, tomando por base pesquisas doutrinárias, artigos relacionados ao tema e decisões das Cortes Constitucionais. Concluindo-se que, ante a explícita vedação a crueldade contra animais na Constituição brasileira e da clara intenção do legislador em proteger esses seres, o STF coloca o bem-estar animal acima de outros direitos constitucionais, declarando inconstitucionais violações ao artigo 225 da CRFB/88, existindo decisões semelhantes da Corte Constitucional da Colômbia.

PALAVRAS-CHAVE: Sacrifício de animais; Rituais religiosos e Direito Animal; Decisões do STF sobre Direito Animal.

ABSTRACT: This article aims to study the evolution of the STF decisions about animal rights about cockfights, rodeos and animal sacrifice in religious rituals, as well as to do a compared study of the animal treatment in the new Latin American constitutionalism countries. It is justified by the need to demonstrate the changes that the animals are, as seen as sentient beings, and no longer as things. The study seeks to

answer the following question: What is the opinion of the Constitutional Courts from the New Latin American Constitutionalism countries in decisions about conflicts between fundamental rights and animal law? To achieve his goal, the article was based on the dialectical method, doctrinal research, related articles and decisions from the Constitutional Courts. As a conclusion, given the explicit prohibition against cruelty to animals in the Brazilian Constitution and the intention to protect these beings, the STF places animal welfare above other constitutional rights, declaring unconstitutional violations of article 225 of the CRFB / 88, as similar decisions by Colombia's Constitutional Court.

KEYWORDS: Animal sacrifice; Religious rituals and Animal Law; STF's Decisions about Animal Law.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Notas históricas sobre a relação entre os homens e os animais. 3 O direito animal em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro. 3.1 A ADI 1856 e a consolidação do entendimento no STF de que os animais são seres sencientes. 3.2 O julgamento da ADI 4983 e a inconstitucionalidade da vaquejada. 3.3 O STF e o sacrifício de animais em manifestações religiosas. 4 O direito dos animais e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. 5 Considerações Finais. 6 Referências.

1 Introdução

Se antes os animais eram vistos como coisas e por esta razão não detentores de direitos, atualmente existe uma crescente luta pela sua “descoisificação” e pelo reconhecimento de sua senciência, e apesar de muitos países ainda não terem adotado essa classificação, algumas Constituições já trazem dispositivos que visam proteger esses seres indefesos. Destarte, diante do novo cenário é preciso trazer à lume pesquisas sobre os direitos dos animais na América Latina sob ótica da jurisdição constitucional.

No Brasil merecem atenção as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre as rinhas de galo, a vaquejada e, recentemente, acerca da realização de sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana. Chama-se a atenção para estes casos em razão da colisão entre os direitos dos animais e as manifestações culturais e religiosas, estabelecendo-se a necessidade de que seja proferida uma decisão judicial num cenário de paradoxos.

As posições do STF em relação aos direitos dos animais não parecem contraditórias, mesmo quando em conflito com outros direitos e garantias, pois até o momento, colocaram o bem-estar animal acima de costumes e tradições, proibindo os maus-tratos e a crueldade, sobretudo as que ocorrem em forma de espetáculo ou entretenimento, a exemplo das decisões proferidas nos julgamentos referentes às rinhas de galo e a vaquejada, sendo, inclusive, várias

vezes salientado pelos ministros em seus votos que o sacrifício de animais em rituais religiosos eram realizados sem crueldade.

Assim, diante desse posicionamento do STF surge o seguinte questionamento: Qual o posicionamento das Cortes Constitucionais dos países adeptos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano em decisões que envolvem conflitos entre direitos fundamentais e o direito animal?

Em tempo, a escolha dos países adeptos de tal movimento não ocorreu de forma aleatória, mas sim, pelo fato de que as principais características desse *Nuevo Constitucionalismo* são: o giro ecocêntrico, a defesa das tradições culturais e a constitucionalização da cosmovisão indígena. Dessa forma, a agenda acerca da proteção da Pacha Mama e do bem-viver assume especial relevância, sendo necessário que as Cortes Constitucionais daqueles países utilizem tais vetores interpretativos no momento da produção da decisão.

Outrossim, importa destacar que, embora haja forte discordância doutrinária, o presente artigo adotou a indicação apresentada por Ruben Martinez Dalmau, ao afirmar que os países o Novo Constitucionalismo Latino-Americano são: Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador¹.

Para realização do artigo foi utilizado o método dialético, tomando por base pesquisas doutrinárias, artigos relacionados ao tema e pesquisa booleana acerca decisões das Cortes Constitucionais, chegando a conclusão de que a Corte Constitucional da Colômbia enfrentou temas bastante parecidos, tendo buscado a proteção dos animais, mesmo que com algumas dificuldades, ao passo que não foram encontradas decisões semelhantes nos Tribunais Constitucionais da Venezuela, Equador e Bolívia, mesmo os dois últimos sendo reconhecidos por seu giro ecocêntrico.

2 Notas históricas sobre a relação entre os homens e os animais

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a discussão sobre a relação entre seres humanos e animais é bastante antiga, filósofos como Pitágoras e Aristóteles já discutiam e defendiam teses desta difícil relação, bem como, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, São

¹ DALMAU, Rubens Martinez. As constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano funcionaram? **Revista Culturais Jurídicas** v. 5, nº 12, 2019, págs. 42-67, 2019.

Francisco de Assis, Descartes, Voltaire e Montaigne² também deixaram suas opiniões sobre o tema.

Baratela³ lembra que na Grécia antiga a escola de Pitágoras incentivava seus discípulos a tratarem os animais com respeito, pois a alma que habita o corpo humano hoje poderia retornar habitando um animal ou uma planta, assim, causar mal a um animal seria a mesma coisa que causar mal a um humano. Alcmeon, a seu turno, apresentava-se como um opositor a essa forma de pensar, posto que acreditava na superioridade do homem em razão da sua capacidade de pensar, uma vez que as demais criaturas tinham capacidade somente de perceber. Aristóteles, por sua vez pregava a existência dos animais para servirem aos homens, eram propriedades.

No entanto, o pensamento do filósofo René Descartes (2006, p.57) é mais sombrio, pois afirmava que os animais seriam, apenas, seres autômatos. O referido pensamento serviu de fundamento para realização de experimentos com animais, que eram dissecados ainda vivos, a crueldade contra os animais levou a críticas, dentre as quais se destaca a do filósofo Montaigne⁴ ao dizer que “aos homens devemos justiça; às demais criaturas capazes de lhes sentir os efeitos, solicitude e benevolência. Entre elas e nós existem relações que nos obrigam reciprocamente”.

Os animais foram, então, “coisificados” há muito tempo, considerados seres desprovidos de consciência, irracionais e sem alma, sendo estes alguns dos motivos utilizados para justificar sua suposta inferioridade perante os seres humanos e a crueldade direcionada a eles.

Porém, emerge uma onda crescente que luta pelos animais, correntes se desenvolvem com o intuito da descoisificação, do reconhecimento desses seres como sujeitos de direito e de sua senciência.

Nesse contexto, considerar que os animais são seres sencientes significa dizer que eles possuem a capacidade de sentir sensações como dor, frio e calor e sentimentos (alegria, medo e angústia) de forma consciente. No entanto, em muitos países, eles ainda são considerados “coisas”.

² BARATELA, Daiane Fernandes. **A proteção jurídica da fauna à luz da Constituição brasileira**. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

³ BARATELA, Daiane Fernandes. **A proteção jurídica da fauna à luz da Constituição brasileira**. 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, pp. 18-19.

⁴ MONTAIGNE, Michel. **Ensaaios**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1972, p. 208.

Essa visão vem sendo modificada gradativamente de maneira que a codificação civil de alguns países passou por alterações a fim de reconhecer a senciência dos animais ou, simplesmente, para afirmarem que eles não são coisas, a exemplo do que ocorreu em Portugal, na França e na Nova Zelândia. E mais, apesar do Código Civil brasileiro ainda tratar os animais como coisas, já tramitam projetos de lei que visam sua alteração nesse tocante.

Torna-se cada vez mais visível a preocupação com os direitos desses seres sencientes, não somente nos códigos, mas também nas próprias Constituições, destacando-se aqui a recente inclusão nas Cartas do Equador (2008) e da Bolívia (2009) sobre direitos da natureza, *Pachamama*, onde se incluem os direitos dos animais.

Em verdade, alguns países da América Latina começam a lançar um novo olhar para os animais, uma visão protetiva e garantidora, mesmo quando não os consideram sujeitos de direitos ou quando ainda os consideram como coisas, como é o caso do Brasil.

Diante desta nova perspectiva do direito animal vale trazer à lume algumas das discussões travadas no Supremo Tribunal Federal que envolveram o direito animal em conflito com tradições culturais e outros direitos fundamentais e, por isso mesmo, objeto de grande repercussão.

3 O direito animal em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro

A história mostra que ao longo dos tempos sempre existiu um tratamento diferente para os animais, dependendo da época, da região e do animal. No entanto, apresenta também que a regra é o tratamento desses seres sencientes como coisa à disposição de seus donos, a mercê dos seres humanos.

Mas, assim como ocorreu em várias partes do mundo, os animais passaram a ser alvo da preocupação dos legisladores brasileiros, inclusive tendo os constituintes dedicado um inciso do artigo 225 da atual Constituição Republicana para a proteção destes, com vedação ao tratamento cruel e por esta razão tramitam projetos de leis que buscam a alteração do dispositivo do Código Civil brasileiro que ainda trata os animais como coisa.

Em sendo assim, em 07 de agosto de 2019 o Senado brasileiro aprovou o Projeto de Lei 27/2018 que determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, são sujeitos de direitos despersonalizados merecedores de tutela jurisdicional, sendo

vedado o seu tratamento como coisa, reforçando o próprio texto constitucional. Contudo, o referido projeto ainda precisará retornar para a Câmara dos Deputados, em razão das modificações sofridas. Deve-se salientar que o Projeto de Lei 351/2015, que versa sobre o tema, também conseguiu aprovação no Senado e continua aguardando votação na Câmara dos Deputados.

O fato é que esta nova visão trouxe discussões no campo jurídico, posto que os animais passaram a ter tratamento diferenciado, além da vedação constitucional contra maus-tratos e da proteção garantida no artigo 32 da Lei Federal 9.605/98, além disso, incluído nesse novo cenário da relação entre humanos e animais, atualmente o judiciário passou a decidir disputas por guarda de animais de estimação, tendo o STJ, inclusive, tratado sobre o direito de visita de animais de estimação no REsp 1.713.167-SP, julgado em 19/06/2018 entendendo que “na dissolução de entidade familiar, é possível o reconhecimento do direito de visita a animal de estimação adquirido na constância da união estável, demonstrada a relação de afeto com o animal”. (STJ, Informativo de Jurisprudência, nº 634, 2018).

No entanto, merecem destaque as decisões do Supremo Tribunal Federal, habilitado a decidir em última instância sobre a constitucionalidade das leis e atos normativos, envolvendo alegações de violação ao inciso VI, do §1º, do artigo 225 da Constituição de 88, merecendo, deste modo, uma análise das mesmas a fim de identificar sua evolução ao longo dos anos e os critérios utilizados em cada decisão.

3.1 A ADI 1856 e a consolidação do entendimento no STF de que os animais são seres sencientes

As rinhas ou brigas de galos são conhecidas em todo território nacional, sua prática ainda é comum em diversas regiões do país, apesar de proibida. Por muito tempo essa prática não foi regulamentada ou proibida, mesmo sendo de conhecimento notório que as aves participantes do que alguns chamam de manifestação cultural, e outros, de esporte, ganham quando a outra ave morre ou quando é levada a tamanha exaustão que sequer consegue ficar em pé, o que por si só já configura a crueldade direcionada ao animal, mas que antes mesmo da disputa já foi submetida a processos que podem ser considerados verdadeiras sessões de tortura.

Apesar da nítida crueldade contra esses seres sencientes foram editadas Leis Estaduais que destinadas a regulamentar tais competições, tais como a Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte, apreciada na ADI 3776, a Lei Estadual Fluminense 2.895/98 e a Lei Estadual Catarinense 11.366/00. Todas as decisões possuem grande relevância, no entanto, passa-se a análise específica da ADI 1856 por reafirmar o posicionamento do Plenário na ADI 2514 e na ADI 3776, apresentando alguns pontos relevantes que culminaram na procedência da ação e na ratificação da inconstitucionalidade das leis que visavam regulamentar as rinhas de galo.

A ADI 1856, por sua vez, foi proposta pelo Procurador Geral da República em 1998 com a finalidade de questionar a validade jurídico-constitucional da Lei Fluminense nº 2.985/98 sob a alegação de ofensa ao artigo 225, *caput*, combinado com o seu § 1º, inciso VII, da CRFB/88.

Dentre os argumentos para improcedência do pedido formulado na ação, destacam-se as alegações de impossibilidade de produção de provas da crueldade no controle abstrato de constitucionalidade, não inclusão dos animais domésticos e domesticados na abrangência do dispositivo constitucional e não interferência humana, pois os galos brigariam por instinto.

Convém assinalar, em síntese, que todos os pontos acima elencados foram apreciados e superados, motivo pela qual serão analisados os motivos que justificaram a procedência da ação.

O Ministro Celso de Mello afirmou em seu voto que “a proibição de submissão de animais a práticas cruéis abrange todos exemplares da fauna, ainda que domesticados e em cativeiro”, tendo também asseverado que o ato é revestido de “inquestionável crueldade contra aves das raças combatentes” em “competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental” e que “qualificar a briga de galo como atividade desportiva ou prática cultural é uma patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional”. (STF, ADI 1856, 2011).

O ministro citou também texto da manifestação exarada nos autos da apelação cível nº 479.743/PE, TRF da 5ª Região, valendo transcrever trechos que não deixam dúvidas sobre o caráter cruel da prática: “o animal é pelinchado”, “tem suas barbelas e pálpebras operadas”, “outro procedimento consiste em puxá-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito”, “é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço”, “o galo passa a vida

aprisionado em gaiola pequena”, brigam com “esporas postiças de metal e bico de prata”. Ficando claro que os galos não agem por instinto e sim por interferência humana⁵.

O ministro Ayres Brito, na oportunidade, salientou que “derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim” que se almeja, o fim é a morte de um deles, e que a Suprema Corte não poderia perder a oportunidade de manifestar seu “repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura”. Bem como, afirmou que “da tortura de um galo para a tortura de um ser humano é um passo”. O ministro Cezar Peluso, no mesmo sentido aduziu que “a regulamentação não está apenas proibida pelo artigo 225” “a lei ofende também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano”⁶.

Diante desses últimos argumentos cumpre trazer à lume uma frase apta a demonstrar que a preocupação dos ministros é deveras justificável: “quando se acostumaram em Roma com os espetáculos de matanças de animais, passaram aos homens e aos gladiadores”⁷.

3.2 O julgamento da ADI 4983 e a inconstitucionalidade da vaquejada

A ADI 4983 teve como objeto a Lei Estadual cearense nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada. O Procurador Geral da República, proponente da ação, disse que a lei em apreço não teria respaldo constitucional por violar o disposto no artigo 225, § 1º, VII, da Carta, e que no conflito entre este e artigo 215 da CRFB/88 aquele merecia maior peso.

O PGR salientou que durante a vaquejada “uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, busca derrubar o touro, puxando-o pelo rabo dentro de área demarcada”, sendo o rabo “torcido até o boi cair com as quatro patas para cima”, demonstrando o caráter cruel da prática, ademais, complementou dizendo que a prática originalmente era uma necessidade em reunir o gado, mas se transformou em um “espetáculo esportivo altamente lucrativo” e que os bovinos passaram a ser enclausurados, açoitados e instigados.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1.856**. Relator: Min. CELSO DE MELLO. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1.856**. Relator: Min. CELSO DE MELLO. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

⁷ MONTAIGNE, Michel. **Ensaaios**. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1972, p. 2017.

Outrossim, foi juntado laudo técnico subscrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada, que concluiu existir “lesões traumáticas nos animais em fuga”, com “possibilidade de a cauda ser arrancada”, “consequente comprometimento dos nervos e da medula espinhais”, “ocasionando dores físicas e sofrimento mental”, bem como, a peça inicial apresenta estudo realizado pela Universidade Federal de Campina Grande, que corroborando com o laudo revela “lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados na atividade, considerado percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica”⁸.

O Governo do Estado do Ceará defendeu a constitucionalidade da lei diante da “importância histórica” da prática, afirmando também que a regulamentação do “esporte” protegeria os bens constitucionais ditos violados, tendo em vista que a lei obrigava a tomada de medidas que visavam proteger a integridade física e da saúde dos animais e que a vaquejada teria sido reconhecida como “prova de rodeio” pela Lei federal nº 10.220/2001, e os praticantes, atletas profissionais amparados pelo artigo 215 da Carta, por ser direito cultural, apontando a relevância do “esporte” para a economia local.

Ademais, alegou que a prática “esportiva” é parte da cultura da região, considerada patrimônio histórico do povo nordestino, colocando-a como direito fundamental coletivo previsto no artigo 216” da Constituição e que a defesa do meio ambiente em detrimento da cultura deve ser realizada diante do caso concreto, e que não deve ser comparada com as brigas de galos e as farras do boi, pois, segundo ele, não existe neste caso crueldade contra os animais, como ocorria nos casos mencionados⁹.

Dentre os votos que pediam a procedência do pedido formulado na ação, merecem destaque as palavras do ministro Marco Aurélio ao afirmar que “inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento”; às do ministro Roberto Barroso, ao aduzir que “manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada”; bem como o

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.983**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. 2013. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.983**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. 2013. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

posicionamento da ministra Rosa Weber, de que “o Estado não incentiva, nem garante manifestações culturais em que são adotadas práticas cruéis contra os animais, o bem protegido nesse inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal possui, a meu juízo, uma matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes”¹⁰.

Entretanto, esse não foi o entendimento de todos os ministros, existindo votos que pugnam pela improcedência do pedido. Nesse contexto, o ministro Edson Fachin afirmou que “não há, em nosso modo de ver, razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país” e o ministro Gilmar Mendes aduziu que “a inconstitucionalidade resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam a essa atividade em caráter amador ou profissional”, bem como, “pessoas que se reúnem para também ver esse tipo de espetáculo. Quer dizer, retirar dessas comunidades o mínimo de lazer que, às vezes, se lhes propicia”¹¹.

Após acirrada votação os Ministros do STF decidiram julgar procedente o pedido formulado e declararam a inconstitucionalidade da referida Lei.

No entanto, a discussão travada na Corte não impediu a prática da vaquejada, posto que sua regulamentação ocorreu através da EC 96/2017, tendo sido acrescentado um parágrafo ao artigo 215 da Constituição para dizer que não se consideram maus-tratos esportes com animais registrados como manifestação cultural, desde que regulamentados em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos, motivo pelo qual em 19 de agosto de 2019 foi aprovado o PL 8240/2017, que tem como objetivo promover alterações na Lei nº 13.364/2016, dentre as quais a instituição de um regramento que garanta a proteção ao bem-estar animal nas vaquejadas, devendo seguir para sanção presidencial.

É importante assinalar que o STF voltará a enfrentar a matéria acima discutida e já decidida, quando da apreciação das ADI’s 5728 e 5772 impetradas em face da EC 96/2017, sendo, porém, difícil especular um resultado prévio, mesmo após o julgamento da ADI 4983, posto que a decisão foi tomada por apertada maioria.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.983**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. 2013. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.983**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. 2013. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

3.3 O STF e o sacrifício de animais em manifestações religiosas

No mais recente caso envolvendo o direito animal, o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 494601, teve que apreciar a constitucionalidade da Lei estadual do Rio Grande do Sul de nº 12.131/2004, que permite o sacrifício de animais em rituais religiosos de matriz africana. O tema, polêmico, ganhou as manchetes dos jornais e a decisão da Corte foi ao mesmo tempo aplaudida e criticada.

Em parte, esse mix de sentimentos que gerou críticas negativas está assentado na expectativa decisória criada por conta das anteriores decisões do STF que colocaram os direitos dos animais acima das manifestações culturais.

O Recurso Extraordinário foi interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, após ser negado o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida lei estadual que introduziu dispositivo no Código Estadual de Proteção aos Animais, para excepcionar a proibição de tratamentos cruéis no caso de sacrifício de animais em rituais religiosos e em cultos e liturgias das religiões de matriz africana¹².

A discussão envolveu embates sobre liberdade religiosa, isonomia, laicidade, o caráter administrativo ou penal da exceção inserida e a existência de crueldade contra os animais. Cumpre destacar que não houve divergências entre os ministros sobre a constitucionalidade da lei.

No entanto, alguns votos foram no sentido de conceder à lei interpretação conforme à Constituição, abrangendo outros rituais religiosos, vedando a prática de maus-tratos e condicionando o sacrifício ao consumo da carne, a exemplo do voto do relator, o ministro Marco Aurélio.

Nesse sentido, em sua fundamentação o citado ministrado afirmou que “admitir a prática da imolação em rituais religiosos de todas as crenças, ante o princípio da isonomia, não significa afastar a tutela dos animais estampada no artigo 225 da Constituição Federal” e que “o sacrifício de animais é aceitável se, afastados os maus-tratos no abate, a carne for direcionada ao consumo humano” pois “com isso, mantém-se o nível de proteção conferido

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos. **Notícias STF**. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

aos animais pela Constituição Federal sem a integral supressão do exercício da liberdade religiosa”. Destarte, o voto do ministro foi pelo não provimento do RE¹³.

Em seguida, adiantando seu voto, o ministro Edson Fachin reconheceu a total validade do texto legal e votou pelo não provimento do RE. Para ele, a menção específica às religiões de matriz africana não apresenta inconstitucionalidade uma vez que a utilização de animais é de fato intrínseca a esses cultos e a eles deve ser destinada uma proteção legal ainda mais forte, já que são objeto de estigmatização e preconceito estrutural da sociedade¹⁴.

Destaca-se também o voto do ministro Luís Roberto Barroso ao afirmar que “segundo a crença, somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento se estabelece a comunicação entre os mundos sagrado e temporal”, bem como, que “não se trata de sacrifício para fins de entretenimento, mas para fins de exercício de um direito fundamental que é a liberdade religiosa”, realizando, indubitavelmente, uma comparação com a jurisprudência assentada nos julgamentos da farra do boi, da vaquejada e da rinha de galo e de cães.

Em sede de participação social, as explicações dos *amici curiae* Instituto Social Oxê, a Associação Beneficente, Cultural e Religiosa Ilê Axé Oxalá Talabi e o Templo de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D’Ararobá, aduziram que o objetivo de utilizar os animais nas práticas religiosas é energizar esse ser para que possa ser consumido pelos participantes. Salientaram, ainda, que não é permitida a utilização de práticas que agridam o animal, pois isso macularia a sua energia vital, do mesmo modo, a Federação Afro-Umbandista e Espiritualista do Rio Grande do Sul afirmou que “enquanto o animal permanece vivo na Casa de Santo, não pode ser mal tratado, pois é considerado sagrado, já que servirá de oferenda ao Orixá”¹⁵. O animal que será sacrificado e servirá de oferenda longe de ser maltratado é cuidado até o momento do abate, que é praticado, do mesmo modo, por diversas outras pessoas que o abatem especificamente para o consumo¹⁶.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto-vogal. Recurso Extraordinário 494.601**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601EF.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto-vogal. Recurso Extraordinário 494.601**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601EF.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto-vogal. Recurso Extraordinário 494.601**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601EF.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto-vogal. Recurso Extraordinário 494.601**. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601EF.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

Os ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Luiz Fux também consideraram a norma constitucional, tendo sido afirmando pelo último que com esse exemplo jurisprudencial o STF estaria dando um basta na caminhada de violência e de atentados praticados contra as casas de cultos de matriz africana – em razão do preconceito que ainda assola o Brasil, mesmo este sendo rico em diversidade cultural, plural em sua essência. Da mesma forma, a ministra Cármen Lúcia considerou que “a referência específica às religiões de matriz africana visa combater o preconceito que existe na sociedade e que não se dá apenas em relação aos cultos, mas às pessoas de descendência africana”¹⁷.

Destarte, por unanimidade dos votos foi negado provimento ao Recurso Extraordinário, sendo que a inexistência de crueldade nos rituais religiosos de matriz africana em razão da preservação da oferenda foi fator de grande relevância para tomada da decisão, mesmo que o foco tenha se tornado a liberdade religiosa, a laicidade e a isonomia, os ministros demonstraram que a inexistência de crueldade nos referidos rituais os tornavam compatíveis com o artigo 225 da Constituição.

4 O direito dos animais e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano

Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia são os países que frequentemente aparecem em estudos sobre o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, e em que pese haver divergências quanto a inclusão da Constituição da Colômbia como pertencente ao referido movimento constitucional, foi possível ver uma preocupação maior em decisões de sua Corte Constitucional em relação a proteção da vida e da dignidade dos animais. Ademais, com exceção da Colômbia, os demais países adeptos de tal movimento constitucionalista, assim como o Brasil, de tradição cultural europeia, ainda consideram os animais como coisas, no entanto, algumas peculiaridades devem ser observadas.

Nesse cenário, as Constituições do Equador e da Bolívia rompem com o caráter antropocêntrico e colocam a natureza como sujeito de direitos, a Pachamama (Mãe-Terra). Brandão¹⁸ lembra que ocorreu um giro paradigmático no Novo Constitucionalismo Pluralista

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos. **Notícias STF**. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

¹⁸ BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano: participação popular e cosmovisões indígenas** (Sumak Kawsay e Pachamama). 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco. CCI. Direito, Recife, pp. 46-47.

Latino-Americano onde o ser humano é considerado parte da *Pachamama*, em um modelo biocêntrico, no qual se busca a harmonia entre os homens e a natureza.

No entanto, Machado Júnior¹⁹ lembra que “apesar da concepção constitucional, o Código Civil equatoriano não prevê qualquer tratamento jurídico aos animais diferente daquele endereçado às coisas e aos objetos”. Ademais, María Belén Hernández Bustos e Verónica María Fuentes Terán afirmam que “atualmente não existe Lei de Proteção Animal no Equador, embora os países vizinhos, como a Colômbia e o Peru, o façam”, existe somente um projeto de Lei Orgânica de Bem-Estar Animal, desde 2014, conhecido por LOBA, que visa reformar o artigo 585 do Código Civil. Ademais, não foi encontrada nenhuma decisão da Corte Constitucional em situações semelhantes às enfrentadas pelo STF²⁰.

Acerca da experiência boliviana, no ano de 2015 foi sancionada lei para a defesa dos animais contra atos de crueldade e maus-tratos, merecendo destaque a exceção trazida nas disposições finais que assim dispõe: “Estão isentos da aplicação desta Lei o uso de animais nos atos praticados na medicina tradicional e os ritos que são regidos de acordo com cultura e tradições de nações e povos indígenas, devendo ser feito evitando sofrimento desnecessário e prolongada agonia”²¹. É inegável que a referida exceção reflete duas das características mais marcantes do *nuevo* movimento constitucionalista, o plurinacionalismo e o pluralismo jurídico. Ademais, a lei em apreço sofre severas críticas, pois não trata sobre a crueldade contra animais silvestres, limitando-se a informar que sobre estes será editada norma específica.

A Constituição da Venezuela não faz menção específica aos direitos dos animais, constando uma alusão acerca da competência do Poder Público Nacional para manter a sanidade animal e vegetal, no tocante a prevenção de doenças. Outrossim, Carolina Pincheira Sepúlveda²² afirma que a lei nº 39.33815/2010, que trata da Proteção à Fauna Doméstica Livre e Cativeira, é a mais relevante em matéria animal posto que seu objetivo é estabelecer a proteção,

¹⁹ MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A Proteção Animal Nas Terras Da Pacha Mama: A Insuficiência Da Proposta De Lei Orgânica Do Bem-Estar Animal No Equador. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, v. 2, n. 2, p. 38 – 55 – Curitiba: Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1342/pdf>>. Acesso em: 20 de jul. de 2019, p. 3.

²⁰ BUSTOS, María Belén Hernández; TERÁN, Verónica María Fuentes. La Ley Orgánica de Bienestar Animal (LOBA) en Ecuador: análisis jurídico. **Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)** 2018, vol. 9/3 108-126. Disponível em: <https://revistes.uab.cat/da/article/view/v9-n3-hernandez-fuentes/pdf_11>. Acesso em: 20 de jul. de 2019, p.108.

²¹ BOLÍVIA. Ley nº 700/2015. **Ley para la defensa de los animales contra actos de crueldad y maltrato**. Disponível em: <https://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/dale_vida_a_tus_derechos/archivos/LEY%20700%20ACTUALIZACION%202018%20WEB.pdf>. Acesso em 22 de jul. de 2019.

²² SEPÚLVEDA, Carolina Pincheira. Estatuto Jurídico De Los Animales En La Constitución Y Leyes Comparadas: Breve Recopilación Del Caso Latinoamericano. **Derecho y Humanidades**, nº27, 2016, pp. 95-118. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2017/09/doctrina45752.pdf>>. Acesso em: 20 de jul. de 2019, p.100.

o controle e o bem-estar dos animais domésticos, regulando sua propriedade, posse, gestão, uso e comercialização, alcançando o chamado "Animal Ótimo".

Esclareça-se que a Constituição da Colômbia não faz alusão a proteção aos animais, porém, é o único país que hodiernamente reconhece os animais como seres sencientes, após a aprovação da Lei nº 1774/2016, "razão pela qual eles recebem proteção especial contra o sofrimento e a dor causados pelos humanos, tipificando como comportamentos puníveis a esse respeito e modificando o Código Civil"²³.

Outrossim, em atenção ao problema formulado na presente pesquisa, foram localizadas três decisões da Corte Constitucional que versam especificamente sobre direitos dos animais e que demonstram a evolução da jurisprudência da referida Corte, a saber: sentença C-666/10, sentença C-283/2014 e sentença C-041/17, a seguir explicitadas.

Em 14 de dezembro de 2009 foi admitida pela Corte a proposta de Carlos Andrés Echeverry Restrepo, cidadão colombiano, para declarar inconstitucional, dentre outras, as touradas e as rinhas de galo por serem incompatíveis com preceitos constitucionais.

Um das justificativas do autor para a formulação do pleito foi a de que as referidas manifestações culturais perpetuam um sistema de crenças e valores apoiados nos maus-tratos de seres que se encontram em posição hierarquicamente inferior e indefesos. Alegou também que essas práticas contrariavam a própria função social dos animais, que segundo ele é representado em sua função exemplarizante ou educacional, isto é, "na disseminação de valores que nossa sociedade exige insistentemente: respeito pela vida, dignidade no tratamento, compaixão pelos desafortunados, etc."²⁴.

Em 2010 a Corte Constitucional, levando em consideração ponderações sobre a liberdade religiosa, hábitos alimentares dos seres humanos, investigação e experimentação médica e a proteção da diversidade cultural e suas formas de expressões, concluiu na sentença C-666/10 ser "possível o exercício de atividades relacionadas a touradas e briga de galo que constituíssem manifestações culturais já existentes", porém, a decisão impediu a criação de novas expressões dessas atividades²⁵. Destarte, é possível notar que a Corte criou uma

²³ SEPÚLVEDA, Carolina Pincheira. Estatuto Jurídico De Los Animales En La Constitución Y Leyes Comparadas: Breve Recopilación Del Caso Latinoamericano. **Derecho y Humanidades**, nº27, 2016, pp. 95-118. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2017/09/doctrina45752.pdf>>. Acesso em: 20 de jul. de 2019, p. 103.

²⁴ COLÔMBIA. **Sentencia de la Corte Constitucional de Colombia número C-666/2010**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/C-666-10.htm>>. Acesso em 07 de jul. de 2019.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência Internacional, nº 7. 2018**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetSdoPautaPlenario/anexo/mais.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

limitação à liberdade religiosa e manifestações culturais que nasçam após a decisão, visando impedir a criação de novas práticas que resultem em sofrimento do animal sob o manto da proteção constitucional a liberdade religiosa ou cultural.

Merece destaque a parte final da supracitada decisão uma vez que, ao mesmo tempo em que acolhe em parte o pedido de proteção aos animais formulados pelo fato da necessidade de defender o interesse social manifestado nas tradições culturais, limita essa mesma liberdade de manifestação dos cidadãos ao não admitir a criação de outras após a publicação da decisão.

Em 2014 a Corte Constitucional colombiana proferiu outra decisão com grande impacto social e cultural, que colocou os direitos dos animais, o bem-estar animal, acima do direito à manifestação cultural ao considerar constitucional uma lei que proibia definitivamente o uso de animais silvestres, nativos ou exóticos em circos fixos ou itinerantes.

A sentença C-283/2014 concluiu que as tradições e costumes que se estabeleceram no tempo não poderiam constituir uma base razoável para perpetuar práticas que atualmente são vistas pela sociedade como incorretas e não desejáveis. Ademais, semelhante ao pensamento do autor da ação anterior, a sentença aduziu que as manifestações culturais deveriam ajudar a educar uma sociedade sobre a importância de respeitar os direitos dos seres vivos que compartilham o planeta com os homens, bem como que o abuso de animais em muitos casos precede um tratamento de extrema crueldade, apenas por diversão ou por falta de compaixão²⁶.

Nota-se que mesmo se tratando de uma manifestação cultural, tradição que acompanha gerações, o bem-estar do animal foi colocado acima disto, e neste caso específico não houve delimitação temporal, servindo a decisão tanto para os circos já existentes como para os circos que ainda seriam criados, pois a tradição e a cultura não justificariam a crueldade ou maus tratos contra os animais.

A terceira decisão da Corte foi tomada em 2017 resolvendo declarar exigível a expressão “*menoscaben gravemente*” prevista no artigo 5º da Lei 1774/2016, que adicionou o artigo 339A ao Código Penal colombiano e declarar inexigível o parágrafo 3º do artigo 5º da referida lei, que adicionou o artigo 339B ao Código penal, estabelecendo o prazo de dois anos, a partir da notificação da decisão, para que o Congresso da República adaptasse a legislação à

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência Internacional, nº 7. 2018**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetSdoPautaPlenario/anexo/mais.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

jurisprudência constitucional²⁷. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que excepcionava a aplicação de penas previstas para o delito de maus-tratos de animais do Código Penal, ou seja, o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 1774 de 2016, fazia menção ao artigo 7º da Lei 84 de 1989 que foi objeto da decisão C-666/2010.

O que parecia ser mais um avanço no campo do direito animal culminou como um retrocesso, pois foi solicitado por Daniel Fernando Gutiérrez Hurtado e Juan Pablo Osorio Marín, a nulidade da referida sentença pelas seguintes razões:

(i) violação da garantia do juiz natural; (ii) violação do julgamento constitucional transitado em julgado pelo descumprimento do precedente previsto nos acórdãos C-666 de 2010, C-889 de 2012 e Auto 025 de 2015; (iii) violação da garantia de julgamento constitucional, ao prorrogar jurisprudencialmente um delito passivo de conduta não contemplada pelo legislador; (iv) falha em observar a plenitude das formas apropriadas de cada tentativa²⁸.

Acolhendo a alegação de violação ao trânsito em julgado da decisão constitucional foi declarada a nulidade do segundo numeral da Sentença C-041 de 2017 por violação da força constitucional julgada com a sentença nas C-666/2010 e C-889/2012.

Contudo, apesar de encontrar essas três decisões da Corte Constitucional colombiana que guardam certa semelhança com as discussões enfrentadas pelo STF em relação ao direito de manifestações culturais e religiosas em conflito com direito dos animais não foi encontrado discussão semelhante no âmbito dos Tribunais Constitucionais da Venezuela, Equador e Bolívia, após realização de busca jurisprudencial realizada no site das suas respectivas Cortes constitucionais utilizando as expressões: a) *derecho de los animales*; b) *derecho animal*; c) *ley animal*; d) “*gallo de pelea*”; e) “*sacrificio de animales*” e; f) “*tauromaquia*”.

5 Considerações Finais

²⁷ **ARTÍCULO 5º.** Adiciónese al Código Penal el siguiente título: TÍTULO XI-A: DE LOS DELITOS CONTRA LOS ANIMALES. CAPÍTULO ÚNICO. Delitos contra la vida, la integridad física y emocional de los animales. **Artículo 339A.** El que, por cualquier medio o procedimiento maltrate a un animal doméstico, amansado, silvestre vertebrado o exótico vertebrado, causándole la muerte o lesiones que menoscaben gravemente su salud o integridad física, incurrirá en pena de prisión de doce (12) a treinta y seis (36) meses, e inhabilidad especial de uno (1) a tres (3) años para el ejercicio de profesión, oficio, comercio o tenencia que tenga relación con los animales y multa de cinco (5) a sesenta (60) salarios mínimos mensuales legales vigentes. **Artículo 339B.** Circunstancias de agravación punitiva. Las penas contempladas en el artículo anterior se aumentarán de la mitad a tres cuartas partes, si la conducta se cometiere: a) Con sevicia; b) Cuando una o varias de las conductas mencionadas se perpetren en vía o sitio público; c) Valiéndose de inimputables o de menores de edad o en presencia de aquellos; d) Cuando se cometan actos sexuales con los animales; e) Cuando alguno de los delitos previstos en los artículos anteriores se cometiere por servidor público o quien ejerza funciones públicas. **Parágrafo 3º.** Quienes adelanten las conductas descritas en el artículo 7º de la Ley 84 de 1989 no serán objeto de las penas previstas en la presente ley”. (COLÔMBIA, CORTE CONSTITUCIONAL, C-041/2017)

²⁸ COLÔMBIA. **Sentencia de la Corte Constitucional de Colombia número C-041/2017.** Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/C-041-17.htm>>. Acesso em 20 de jul. de 2019.

Conforme se extrai da análise realizada, os animais, que antes eram vistos como seres inferiores aos homens, passam gradativamente a ter algumas qualidades reconhecidas. Se antes eram considerados seres irracionais, sem alma e incapazes de sentir dor ou qualquer outro sentimento, hodiernamente alguns países vêm reconhecendo a sua sciência, muitos deles pregando o reconhecimento desses seres como sujeitos de direitos.

A discussão também está presente nos países da América Latina, inclusive no Brasil, e, em especial, naqueles cujas constituições são tidas como integrantes do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a saber, Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador. A representatividade de tais países na presente pesquisa assume relevância pelo fato de que tal movimento constitucionalizou as manifestações culturais. Dessa forma, num eventual conflito entre manifestações culturais e o direito dos animais, qual seria a solução social e constitucionalmente mais adequada? Por conta disso a presente investigação analisou o tema à luz do constitucionalismo brasileiro e dos referidos países, que são de origens distintas, a fim de encontrar semelhanças e distinções entre as interpretações apresentadas pelas respectivas Cortes Constitucionais.

No Brasil, muito embora não tendo sido explicitamente reconhecida a sciência dos animais, a Constituição dispõe sobre a proteção destes e o STF, através de suas decisões, vem reforçando o entendimento de que é proibido o tratamento cruel contra os animais em respeito ao artigo 225 da CRFB/88, mantendo como critério a existência ou não de crueldade, seja em manifestações culturais ou religiosas para considerar constitucional ou não a norma objeto das ações.

Na Colômbia, apesar de não existir artigo Constitucional sobre o tema, o país já reconheceu os animais como sencientes e as decisões da sua Corte Constitucional mostram que o Judiciário tem tentado proteger esses seres.

Assim, em um primeiro momento a Corte reconheceu a crueldade praticada contra os animais nas touradas e brigas de galos, porém proibiu somente a criação de novas manifestações da atividade permitindo as já existentes. Posteriormente, a Corte proferiu decisão favorável aos animais e dessa vez fez questão de salientar que seu entendimento valeria também para os circos já existentes. Contudo, no último julgado analisado, apesar da Corte ter declarado inconstitucional o dispositivo que excepcionava a aplicação de penas previstas para o delito de maus-tratos de animais em rodeios, touradas e brigas de galo, foi

declarada a nulidade da decisão por atingir coisa julgada constitucional. Deste modo, mesmo com a nulidade de parte da decisão, o Tribunal Constitucional da Colômbia vem tentando proteger os animais de tratamentos cruéis, da mesma forma que o STF.

Em relação aos demais países integrantes do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, ficou demonstrado que apesar de se assemelharem ao Brasil em relação a ainda considerarem animais como coisas, não foram encontradas decisões das Cortes em temas parecidos, e não parecem ter evoluído em relação aos direitos dos animais, principalmente no Equador que sequer existe lei que discipline qualquer proteção.

Muito embora se reconheça a existência de avanços no âmbito do direito animal tomados no seio do STF, a decisão que versava sobre a constitucionalidade da vaquejada foi bastante acirrada, por um lado porque os “espetáculos” geram empregos e, de outro, porque movimentam muito dinheiro, tendo a decisão se tornado sem efeito após a EC 96/2017, devendo-se aguardar o posicionamento da Corte no julgamento das ADI’s sobre a constitucionalidade da referida emenda para verificar se o critério de crueldade contra os animais vai novamente definir a decisão reafirmando o posicionamento do Plenário.

Noutro giro, no tocante ao tema do sacrifício de animais em manifestações religiosas, o STF, muito embora tenha levado o direito animal em consideração, preocupou-se em balizar a decisão no tema da liberdade religiosa, deixando, aparentemente, o tema que seria o principal em segundo plano.

Por fim, conclui-se, pela análise comparativa das decisões coletadas nesta pesquisa que, mesmo tendo sido reconhecido o direito animal como um preceito social e constitucional, ele ainda não é utilizado como principal vetor interpretativo das Constituições quando em conflito com manifestações culturais, sendo, em vários momentos, relegado ao plano infraconstitucional ou condicionado ao preenchimento de determinados requisitos.

6 Referências

BARATELA, Daiane Fernandes. **A proteção jurídica da fauna à luz da Constituição brasileira.** 206 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia.** 2009. Disponível em: <<http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Consitucion.pdf>>. Acesso em: 22 jul. de 2019.

BOLÍVIA. Ley nº 700/2015. **Ley para la defensa de los animales contra actos de crueldad y maltrato.** Disponível em: <https://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/dale_vida_a_tus_derechos/archivos/LEY%20700%20ACTUALIZACION%202018%20WEB.pdf>. Acesso em 22 de jul. de 2019.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O novo constitucionalismo pluralista Latino-Americano:** participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama). 2013. 154 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, Recife.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 1.856.** Relator: Min. CELSO DE MELLO. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4.983.** Relator: Min. MARCO AURÉLIO. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 16 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pesquisa de Jurisprudência Internacional, nº 7. 2018.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/intranetSdoPautaPlenario/anexo/mais.pdf>>. Acesso em 17 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Relator. Recurso Extraordinário 494.601.** Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: Acesso em 15 de maio de 2019. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto-vogal. Recurso Extraordinário 494.601.** Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601EF.pdf>>. Acesso em 15 de maio de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos. **Notícias STF.** 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **Informativo de Jurisprudência,** nº 634, 2018. Disponível em: <www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0634.pdf>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

BUSTOS, María Belén Hernández; TERÁN, Verónica María Fuentes. La Ley Orgánica de Bienestar Animal (LOBA) en Ecuador: análisis jurídico. **Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)** 2018, vol. 9/3 108-126. Disponível em: <https://revistes.uab.cat/da/article/view/v9-n3-hernandez-fuentes/pdf_11>. Acesso em: 20 de jul. de 2019.

COLÔMBIA. Constituição (1991). **Constitucion Política de Colombia.** 1991. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em 03 de jul. de 2019.

COLÔMBIA. **Sentencia de la Corte Constitucional de Colombia número C-666/2010.** Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2010/C-666-10.htm>>. Acesso em 07 de jul. de 2019.

COLÔMBIA. **Sentencia de la Corte Constitucional de Colombia número C-283/2014.** Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/RELATORIA/2014/C-283-14.htm>>. Acesso em 20 de jun. de 2019.

COLÔMBIA. **Sentencia de la Corte Constitucional de Colombia número C-041/2017.** Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2017/C-041-17.htm>>. Acesso em 20 de jul. de 2019.

DALMAU, Rubens Martinez. As constituições do Novo Constitucionalismo Latino-Americano funcionaram? **Revista Culturas Jurídicas** v. 5, nº 12, 2019, págs. 42-67, 2019.

DESCARTES, René. **Discurso do Método:** Regras para a direção do espírito. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo, Martin Claret, 2006.

EQUADOR, Constituição (2008). **Constitución de la Republica del Ecuador.** 2008. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em: 03 de jun. de 2019.

MACHADO JÚNIOR, José Carlos. A Proteção Animal Nas Terras Da Pacha Mama: A Insuficiência Da Proposta De Lei Orgânica Do Bem-Estar Animal No Equador. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, v. 2, n. 2, p. 38 – 55 – Curitiba: Jul/Dez. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1342/pdf>>. Acesso em: 20 de jul. de 2019.

MONTAIGNE, Michel. **Ensaio.** Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Abril S.A. Cultural e Industrial, 1972.

SEPÚLVEDA, Carolina Pincheira. Estatuto Jurídico De Los Animales En La Constitución Y Leyes Comparadas: Breve Recopilacion Del Caso Latinoamericano. **Derecho y Humanidades**, nº27, 2016, pp. 95-118. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2017/09/doctrina45752.pdf>>. Acesso em: 20 de jul. de 2019.

VENEZUELA. Constituição (1999). **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**, 1999. Disponível em: < <http://www.minci.gob.ve/wp-content/uploads/2011/04/CONSTITUCION.pdf>>. Acesso em 01 de jul. de 2019.